



**CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO**

**Curso de Direito**

**JULIE RAKELLY SILVA ASSUNÇÃO**

**IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**MONTE CARMELO - 2021**

**JULIE RAKELLY SILVA ASSUNÇÃO**

**IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Mário Palmério, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Mardeli Maria da Mata.

**JULIE RAKELLY SILVA ASSUNÇÃO**

**IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Mário Palmério, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monte Carmelo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Orientadora

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

## RESUMO

O presente artigo científico terá como tema abordado a irrepitibilidade de alimentos da Previdência Social, ou seja, a não devolução de alimentos recebidos pela Autarquia Federal. Ao longo deste trabalho, o tema em questão será discutido no decorrer de seis tópicos, que foram embasados em doutrinas, leis secas e análises jurisprudenciais, provando ser indevida a repetibilidade de valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez colidir com diversos princípios regulamentadores que presam pela segurança jurídica do indivíduo.

**Palavras-chave: Irrepitibilidade. Alimentos. Instituto Nacional do Seguro Social. Indevida.**

**ABSTRACT:**

This scientific article will address the issue of non-repeatability of Social Security alimony, that is, the non-return of alimony received by the Federal authority. Throughout this paper, the topic in question will be discussed over six topics, which were based on doctrines, laws, and jurisprudential analysis, proving to be undue the repeatability of values received from the National Social Security Institute, since it collides with several principles regulators who prescribe for the legal security of individual.

Keywords: Irrepeatability. Foods. National Institute of Social Security. Undue.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 CAPÍTULO I- HISTORICIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>7</b>
<b>3 CAPÍTULO II – AS TUTELAS .....</b>	<b>11</b>
<b>4 CAPÍTULO III- A NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....</b>	<b>13</b>
<b>5 IV- ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A DEVOLUÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....</b>	<b>15</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pauta-se em uma metodologia de análise qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, com a exploração de artigos, jurisprudências e legislação, buscando proporcionar maior conhecimento ao tema suscitado. Todavia, com o objetivo de esclarecer acerca da compreensão sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários dos valores recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada.

Partimos de alguns questionamentos que nos permitem tirar algumas conclusões, tais como: Pode o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reaver a quantia paga aos beneficiários em virtude de decisão? Por ser verba de caráter alimentar é possível a repetição? Se revogada a antecipação de tutela, como pode-se fundamentar os pagamentos realizados se o seu direito de suposto segurado não foi convenientemente observado?

Adicionalmente, foram também discutidos vários aspectos sobre o instituto da tutela de urgência, que trata da decisão final da ação e seus requisitos e aspectos e ainda, este artigo possui por objetivo esclarecer a compreensão sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários dos valores recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada.

Ao longo deste estudo teremos as seguintes objetivos: Verificar se verbas alimentares são repetíveis, buscar embasamento teórico plausível para fundamentação dos pagamentos realizados e por último, Analisar a partir de decisões jurisprudenciais, posicionamentos doutrinários e legislativos se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode reaver a quantia paga aos beneficiários em virtude de decisão.

A questão supracitada, vem sendo causadora de discussões já há um longo período, e ainda não houve uma solução unificada para tal situação e a partir de embasamentos teóricos e doutrinários, será possível acrescentar à discussão fundamentações baseadas na lei e no que é justo, que ao final de todos os expostos,

provarão a improcedência da repetição de alimentos dos que foram tutelados pela autarquia.

Desta forma, no primeiro capítulo abordaremos sobre os elementos conceituais acerca da previdência social, que abordará sua presença na Constituição Federal de 1988 e ainda alguns dos princípios norteadores de tal direito como o princípio da segurança jurídica e ainda sobre o perigo da demora.

No capítulo dois, a tutela de urgência será o objeto de estudo, o que incluirá seus aspectos e requisitos e em seguida, em seu terceiro capítulo, conceituaremos a irrepetibilidade de alimentos na previdência social, seus aspectos, restrições e prestabilidades.

Feito isto, discorreremos sobre o tema que trata sobre a não devolução de valores recebidos de boa-fé, serão analisados os pareceres do Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal, e ainda, posicionamentos doutrinários que declaram sua compreensão direcionada à percepção de dispensabilidade da recondução de alimentos da previdência social.

## **CAPÍTULO I – A HISTORICIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O supramencionado capítulo desenvolverá sobre juízos inerentes a previdência social tais como seu desenvolvimento no Brasil, salientando numerosas alterações sucedidas em seu sistema no espaço dos anos e as progressões logradas.

**1.1 Contextualização histórica da Previdência Social** Ao adentrar-se neste âmbito é imprescindível que se faça compreender de maneira aprofundada a Previdência Social e o contexto de sua evolução histórica, através da desenvoltura sob a congruência dos elementos que circundam os princípios que regem a possibilidade de compreensão, viabilizando discernimento de tal instituto.

Conforme esclarece Carlos Alberto e João Lazzari (2016, p. 21)

O Estado contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social aos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade



laborativa. Tal proteção, que têm formação do Estado moderno, encontra-se consolidada nas políticas públicas de Seguridade Social.

O direito à Previdência Social é compreendido sob o prisma dos direitos sociais, sendo assim, classificado no rol dos direitos coletivos de segunda dimensão, identificados como “direitos sociais e econômicos” (VASAK, 1979) e em conjuntura com Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que trouxe a garantia do direito de todo ser humano assegurar a si e a sua família, saúde, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, em combinado com o artigo 6º da Carta Magna de 1988.

Del Negrini (2017, p. 666) ressalta:

No século 19 para o 20, buscava o restabelecimento de uma possível igualdade, ainda com uma rede de direitos eminentemente individuais. Buscava a 2ª geração, pensar a sua utilidade para marcar a condição humana com a garantia de um “mínimo existencial”, conteúdo passível de ser mais bem apreendido por meio de direitos previdenciários e saúde pública.

Como também salienta José Afonso da Silva:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Em face do exposto, depreende-se que os direitos sociais são direitos básicos, o que garante imutabilidade, portanto, brechas na supressão de direitos relacionados não são permitidas.

Contudo, se faz necessário compreender o que é Seguridade Social, e para tanto, o artigo 201 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, estipula que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial.

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em relação ao desenvolvimento da proteção social.

O Estado contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social aos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que têm formação do Estado moderno, encontra-se consolidada nas políticas públicas de Seguridade Social. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 21)

O direito à Previdência social é designado como um direito social básico, mesmo sendo chamado de direito de segunda dimensão e no entanto, porém esse direito básico existe no art. 6º da Constituição Federal:

São direitos sociais e educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, em resumo, o propósito dos direitos sociais é encorajar o Estado a proteger a dignidade pessoal de todos os cidadãos, na forma desta Constituição. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.)

Como também salienta José Afonso Silva (SILVA, 2005, p. 286):

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Em face do exposto, depreende-se que os direitos sociais são direitos básicos, o que garante imutabilidade, portanto, brechas na supressão de direitos relacionados não são permitidas.

É preciso entender o que é Seguridade Social e para isso, o art. 201 da Constituição Federal de 1988 estipula que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988)

## **1.2 Constituição Federal de 1988**

Com base no que foi abstraído das pesquisas sobre a Constituição federal de 1988, é sabido que o Estado Democrático de Direito no Brasil volta ao momento em que diversos direitos e garantias básicas para o cidadão são considerados.

Foi nessa época que a Carta Magna de 1988 introduziu os direitos inerentes à Seguridade Social, pois, de acordo com os fatos acima, esses direitos têm a natureza de direitos sociais básicos, e com o surgimento dos direitos relacionados a seguridade social, eles surgiram. O regime de segurança social nacional para efeitos de bem-estar e justiça, portanto, ninguém será privado do direito mínimo à subsistência, o que significa que a todos os cidadãos é garantido o princípio da dignidade humana.

Os serviços de Previdência Social são vinculados ao custeio, em conformidade com o que se pressupõe da leitura do art. 195, *caput*, da CF. Deste modo, é compreensível que, embora nossa Carta Magna introduzisse o conceito de vínculo do sistema previdenciário, vale ressaltar que a necessidade de os beneficiários realizarem o custeio antecipado da previdência prejudicou o plano de ideias.

### **1.3 Perigo da demora e o princípio da segurança jurídica**

O perigo da demora é pressuposto autorizador da concessão da antecipação da tutela juntamente com o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), cuja previsão legal encontra-se no artigo 273 do Código de Processo Civil o qual determina que: “a tutela de urgência de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

Significa a preocupação de que a demora nas decisões judiciais acarretará em infortúnio grave ou dificuldade na correção do bem protegido e para alcançar regulamentações judiciais claras, levar a decisões justas e fáceis de alterar, os juízes nacionais devem usar amplo conhecimento sobre as relações processuais e geralmente leva muito tempo para obter uma compreensão adequada das razões, também conhecido como princípio da segurança jurídica.

De acordo com Rafael Ramires Araújo Valim:

O preceito da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impossibilita a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Frequentemente a extinção da prática ou da conjuntura jurídica por ele formada pode ser mais desvantajoso do que sua preservação, principalmente quanto a impactos na ordem social. Por consequência, não há motivação para lesar ato que tenha alcançado sua intenção, sem provocar dano algum, seja ao interesse público, seja aos direitos de terceiros. (VALIM,2010, p.28)

Portanto, esse princípio visa manter as expectativas do sujeito, ou seja, os gestores públicos devem usar comportamentos passados e pioneiros da administração pública, que dão esperança aos cidadãos, e a administração pública vai usar isso para encontrar formas de fazer passar as atitudes. Deliberações típicas e tenazes fornecer segurança e integridade.

## CAPÍTULO II- AS TUTELAS

### 2.1 Instituto da Tutela Antecipada no Brasil

O instituto da antecipação de tutela originou-se do desenvolvimento do direito processual com o propósito de dar maior indubitabilidade à prestação jurisdicional. Demandas cada vez mais abundantes e a delonga exagerada no desfecho dos requerimentos expor-se-ia a estragos insanáveis o requerente, fazendo-se ineficaz todo o trâmite da ação, caso de maneira inesperada o requerente fosse submetido a esperar o trânsito em julgado a fim de ser concedido o benefício pretendido.

Deste modo, instigou o legislativo a elaborar o instituto da tutela antecipada, primordial característica geradora da aparição da tutela provisória é a inconveniente demora do tempo de tramitação do processo judicial, e é de conhecimento que a duração razoável do processo é norma constitucional de característica primordial (art. 5º, inc. LXXVIII, Constituição Federal).

Ocorre, no entanto, que não se estabeleceu um prazo para a “duração razoável”, o que, portanto, torna a tutela provisória uma simplificação do procedimento e desta forma percebe-se que as tutelas provisórias demandam do Estado-Juíz a deliberação do Magistrado uma decisão mais célere, sem que se comprometa o resultado final do procedimento.

Nas palavras de Fredie Didier Jr:

(...) a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo(...). Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. (DIDIER JR., 2015, p. 567)

Em suma, a tutela provisória trás consigo inúmeros benefícios aos procedimentos em que ela é aplicada como a permissão aos jurisdicionados a tutela dos seus direitos de forma célere e sem que se prejudique os desfrutes ao fim do processo, ainda, assegura resultados até que se finde o processo.

## 2.2 Requisitos

Nas medidas de caráter urgente é analisado se há sinal de bom direito, ou em latim, *fumus boni iuris*, que é um sinal ou indício que o direito pleiteado existe e juntamente ao sinal de bom direito se soma o *periculum in mora*, ou perigo da demora, que é o receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, são requisitos indispensáveis para a propositura de tutelas de urgência

Três conjecturas carecem de ser completadas, a probabilidade do direito , perigo da demora e reversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito, fundamenta-se no convencimento elevado a possibilidade e inferior a probabilidade, verossimilhança da alegação é a confrontação com a verdade das afirmações contidas na petição inicial de um processo judicial.

Já o perigo da demora, conforme supracitado, subentende-se que a tardança na conclusão do processo sendo requisito de obtenção do efeito da prestação jurisdicional, demonstra ameaça à decisão final do processo, devendo esta ameaça ser concreta, atual e grave.

A reversibilidade é consequência da decisão, ou melhor, do acontecimento e não da resolução, e de acordo com o CPC em seu artigo 300, §3º, a reversibilidade é requisito substancial à tutela de urgência, conseqüentemente, antecipa-se a medida de urgência, no entanto, ampara o consentimento do motivador da ação à retroceder a provisão.

## 2.3 Aspectos da Tutela Provisória de Urgência

Com finalidade de que a tutela de urgência seja válida, necessita-se que as imposições do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, sejam observadas, sendo essas imposições, a probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável.

Todavia, será tutela de evidência na ocasião em que se encaixar no rol taxativo mencionado no artigo 311, do código de processo civil e nas palavras de Humberto Theodoro Júnior :

No campo das tutelas de urgências (cautelares ou satisfativas) é fácil compreender a unidade funcional que há entre elas, pois ambas se fundam

na aparência do bom direito e têm como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o respectivo titular. Já a tutela de evidência não tem o mesmo objetivo e se justifica pela extrema densidade da prova da existência do direito para o qual se procura tutela liminar. O periculum in mora, portanto, não se apresenta como requisito dessa medida liminar de tutela provisória. (JUNIOR, 2017, p. 438)

Outrossim, mais um quesito é o requerimento feito pela parte interessada que deve ocorrer dentro de uma ação judicial na qual se busca a prestação jurisdicional definitiva.

De igual modo, Humberto Theodoro Júnior clarifica que:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. (JUNIOR, 2017, p. 615)

Estas providências criam provisões atuais e urgentes para salvaguardar quem presumivelmente abrange o direito tutelado pela legislação e ainda, de guardá-lo na hipótese de existir a ameaça de vir a findar durante o tempo em que se espera a resolução definitiva do mérito.

## **CAPÍTULO III- A NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

### **3.1 Características e conceito**

Irrepetível é tudo o que não se pode repetir ou realizar novamente e posto isso, repara-se que a irrepetibilidade de benefícios previdenciários, relaciona-se a não devolução ou restituição dos valores recebidos por intermédio dos benefícios previdenciários, seja por incapacidade ou pelos demais benefícios previdenciário.

Dessa forma, o §1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 ao tratar sobre os precatórios estipula expressamente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

Destarte, confirma-se o entendimento doutrinário de que a verba alimentar é impenhorável pois objetiva manter as necessidades básicas do alimentando, não podendo o crédito ser constricto e perder a sua finalidade.

Outrossim, o montante também é considerado irrestituível porque “uma vez pagos, os alimentos não devem ser devolvidos, mesmo que a ação do beneficiário seja julgada improcedente” (DINIZ, 2004, p. 504).

Gagliano e Pamplona Filho também entendem como característica importante a irrepitibilidade da verba alimentar, elucidando que se trata da:

“impossibilidade jurídica de sua restituição, caso sejam considerados indevidos, a posteriori. Trata-se de uma regra calcada na ideia de necessidade e solidariedade social, bem como na estabilidade das relações jurídicas”

### **3.2 Aspectos, restrições e prestabilidades**

Em vista disso, a irrepitibilidade de benefícios previdenciários não é uma matéria pacificada nos tribunais brasileiros e até o ano de 2013 esteve seguro no Superior Tribunal de Justiça que não haveria a incumbência de repetir as parcelas auferidas pelo segurado em antecipação dos efeitos da tutela em reinvidicação previdenciária, cumprindo o caráter essencialmente alimentar de tais verbas e a boa-fé objetiva dos segurados.

O Supremo Tribunal Federal, se posicionou quanto a compreensão de não serem devidos a devolução dos valores obtidos pela antecipação de tutela revogada, contudo, ao ser interpelado para se locucionar a respeito das discordâncias existentes supra expostas no ordenamento jurídico, este negou o reconhecimento de repercussão geral da matéria por ser de interpretação infraconstitucional.

Neste diapasão, é notória a obscuridade e insegurança encontrada no meio jurídico previdenciário, tanto legislativo quanto judiciário, sobre o tema da irrepitibilidade ou repetibilidade dos valores recebidos por meio de antecipação de tutela revogada, gerando grande instabilidade no direito processual e material.

Portanto, é perceptível a incerteza e insegurança identificada no âmbito jurídico previdenciário, tanto legislativo quando judiciário, a respeito da temática da

irrepetibilidade ou repetibilidade dos valores recebidos por meio de antecipação de tutela revogada, gerando grande instabilidade no direito processual e material.

#### **CAPÍTULO IV- ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A DEVOLUÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

No presente capítulo será examinada a jurisprudência dos predominantes órgãos julgadores brasileiros – Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Supremo Tribunal Federal –, no tocante à irrepetibilidade dos valores recebidos, pelos segurados de boa-fé, através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada no âmbito do Direito Previdenciário.

Assim, com os entendimentos divergentes, percebe-se uma instabilidade e insegurança, pois cada Tribunal vem aplicando tanto o parecer do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, casos semelhantes podem ser julgados completamente de forma diferente. Isto posto, observa-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª e 3ª Região, o qual, considerada segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal irrepetível as verbas recebidas com boa fé pelo segurado em razão do seu caráter alimentar:

BOA-FÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. Em razão da natureza alimentar dos benefícios e da irrepetibilidade dos alimentos, não é devida a devolução de valores previdenciários pagos por força de erro administrativo e recebidos de boa-fé pelo segurado. (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª REGIÃO) APELAÇÃO CÍVEL: 6115220154049999 RS 0000611-52.2015.4.04.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Rio Grande do Sul, 14 de outubro de 2015 Data de Julgamento: 14/10/2015, SEXTA TURMA)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANO MORAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Este Tribunal tem



entendimento consolidado no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, pelo segurado, em razão do caráter alimentar desses valores. Ausência de prova de má-fé. 2. A regra geral é que o cancelamento ou a revisão de benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. 3. Verba honorária fixada sobre o valor da causa e majorada, por força do comando inserto no art. 85 do NCPC.

(Tribunal Regional Federal 4ª região- apelação cível: 50093464720194049999 5009346-47.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/11/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ)

Sucedem que, esses julgamentos ainda utilizam o caráter nutricional dos benefícios previdenciários obtidos e a integridade do segurado como base para o não retorno. No entanto, deve-se atentar que a diferença entre o erro administrativo de concessão e liminar de concessão judicial está na integridade objetiva do segurado, que existe no primeiro pressuposto. Embora exista boa vontade subjetiva em ambos os casos, não há necessidade de falar de boa vontade objetiva no caso de concessões judiciais de alívio de emergência. Por fim, considerando que o entendimento defendido aqui é que não é apropriado devolver o pagamento devido ao mal-entendido, o uso indevido ou erro da lei por parte do segurado, quando o segurado está de boa fé, isso não induz o governo a cometer tal erro.

## **5 CONCLUSÃO**

O tema aqui discutido, contribuirá de forma indiscutível para análise da questão que é tão dividida em sua compreensão por parte dos tribunais e que abrange enorme gama de indivíduos visto estarem sob tutela do INSS e observando ainda que grande parte dos tutelados, estão expostos a forte indefensabilidade financeira, cumprindo destacar o quanto prejudicial é viver a constante ausência de estabilidade para os indivíduos beneficiados com a antecipação de tutela, que ocorre de maneira não condizente com as finalidades principais das ações administrativas ou judiciais que pleiteiam os diversos tipos de pedidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social

que são: segurança jurídica, o respeito à dignidade da pessoa humana, a reivindicação de verbas alimentares e até mesmo benefícios assistenciais.

Com relação as características e requisitos específicos da tutela provisória de urgência antecipada, existe concordância entre os autores que carecem estar completos os requisitos elencados no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A sua concessão poderá se dar de forma liminar – sem a oitiva do réu – ou após a manifestação da parte contrária. Ademais, outra exigência é o pedido da parte interessada, sendo vedado ao juiz que conceda tal benesse de ofício.

Fica claro que as disputas sobre a aplicabilidade da matéria pelos tribunais superiores têm gerado grande insegurança jurídica, pois na ausência de um acordo, os cidadãos são dominados pela sorte em sua aplicabilidade, dessa forma, embora a questão não se tenha apaziguado e consolidado, os cidadãos continuarão a ser alvo a cada dia mais de decisões que violam totalmente a segurança jurídica, que é ideal e indispensável para a democracia e o Estado de direito.

Neste sentido, pode-se concluir que somente se o segurado pagou indevidamente o valor, ele precisará ser devolvido caso o segurado tenha comportamento malicioso.

Por tanto, demonstrados e embasados as alegações feitas acerca do assunto em questão, ficará validado que apesar dos divergentes posicionamentos, sendo os valores recebidos de boa-fé, são irrepetíveis os alimentos do INSS. E ainda, reverter a concessão de tutela provisória, expressa grande desconfiança acerca do julgamento feito a priori o deferindo o pedido de antecipação das verbas. Sendo assim, a confiança de que as decisões proferidas foram baseadas em análises feitas de acordo com a realidade dos tutelados, a reversibilidade da decisão é negar os fatos demonstrados e comprovados anteriormente.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, p. 21.
- DELL, Negri. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Belo Horizonte, editora D' Plácio, 2017, ed 3 p. 666.
- DIDIER JÚNIOR, F; BRAGA, P.S; OLIVEIRA, R. A. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, p.567.
- PARANÁ. Turma regional suplementar. 5009346-47.2019.4.04.9999. 2019. Disponível em: <<http://trf4.jus.br>>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 6115220154049999. 2015. Disponível em: <[WWW.TRF4.JUS.BR](http://WWW.TRF4.JUS.BR)>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5005755-22.2011.4.04.7101 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
- SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº5000588-16.2010.4.04.7212 (Processo Eletrônico – E-Proc V2- TRF)
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo.
- THEODORO, Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil, p.438.
- THEODORO, Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil, p.615.
- VALIM, Rafael Ramires Araújo. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, p.28.
- VASAK, Karel. Jurista tcheco, naturalizado francês. Conferência 1979. Instituto de Direitos Humanos, em Estrasburgo.